



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005466-59.2014.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Maria do Socorro Ferreira Braga
Advogado : George Suetônio Ramalho Júnior e outros
Agravado : O Estado da Paraíba
Procuradora : Sancha Maria F C R Alencar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. VACÂNCIA DA TITULARIDADE APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESCRIVÃ SUBSTITUTA. ATO DE NOMEAÇÃO NO ANO DE 1986. AUSÊNCIA DE DIREITO À EFETIVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção.

- É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, tendo ocorrido a vacância do cargo de titular de serventia extrajudicial após a promulgação da Constituição da República vigente, o substituto não tem direito à efetivação na titularidade como dispunha o art. 208 da Constituição da República de 1967, uma vez que este dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem jurídica, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Reforça este entendimento o disposto

no art. 4º, p. ún., alínea “b”, da Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por Maria do Socorro Ferreira Braga de decisão que indeferiu liminar *inaudita altera pars* (fls. 117/119) em **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA** para o ajuizamento de Ação Cominatória, com o objetivo de “excluir do concurso em andamento realizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, o Cartório de Registro de Imóveis de Alhandra, do qual é a sua Tabeliã Substituta”.

Alega que fora nomeada por ato do Governador do Estado da Paraíba, bem antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em 17.04.1986, para exercer o cargo de Tabeliã e Escrivã Substituta do Cartório do Único Ofício da Comarca de Alhandra, exercendo ininterruptamente o seu mister, sem qualquer oposição do Poder Público.

Sustenta que, em razão do Concurso Público patrocinado pelo Tribunal de Justiça, está na iminência de perder a Delegação.

Prossegue dizendo que a medida macula a segurança jurídica, a boa-fé e a confiança, além de que tem direito adquirido, nos moldes da Resolução n. 80/2009 do CNJ.

Diante deste contexto, entende presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, face o risco de dano irreparável caso o Cartório Único da Comarca de Alhandra seja mantido no certame.

Na decisão agravada, e respaldando-se na pacífica jurisprudência sobre a matéria questionada, o magistrado firmou o entendimento de que a delegação se extingue com a morte do titular da serventia, cabendo a autoridade “*declarar vago o respectivo serviço, designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrir concurso*”, na forma do art. 39, § 2º, da Lei n. 8.935-

94, razão pela qual não vislumbrou a fumaça do bom direito. (fls. 118).

Nas razões recursais, fls. 02/19, a agravante persegue a reforma da decisão, alegando a consolidação com o tempo da situação, do que lhe resulta um direito adquirido, uma vez que sua nomeação se deu antes da Constituição de 1988, portanto, dentro da exceção prevista pela Resolução 80/2009 do CNJ.

Requeru o efeito suspensivo ativo e, no mérito, a exclusão da Serventia do Cartório Único de Alhandra do certame público.

Efeito suspensivo negado (fls. 130/132).

Contrarrazões, fls. 140/142.

Parecer Ministerial pelo desprovimento (fls. 144/146).

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por Maria do Socorro Ferreira Braga de decisão que indeferiu liminar *inaudita altera pars* (fls. 117/119) em AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA para o ajuizamento de Ação Cominatória, com o objetivo de “excluir do concurso em andamento realizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, o Cartório de Registro de Imóveis de Alhandra, do qual é a sua Tabeliã Substituta”.

O cerne da questão diz respeito à titularidade do Cartório do Único Ofício da Comarca de Alhandra-PB, considerado vago em razão da morte do titular, para fins de preenchimento através de concurso público.

A agravante sustenta ter direito adquirido a permanecer no cargo, por força de nomeação anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a teor do disposto no art. 236, § 3º, da CF/88, “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de

provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Trata-se de norma de eficácia plena, auto-aplicável, produzindo efeitos imediatos, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

Neste contexto, após a entrada em vigor da Constituição da República de 1998, o substituto do titular de serventia extrajudicial não tem direito adquirido de ser efetivado no cargo de titular na hipótese de ter ocorrido a vacância, estando o seu ingresso na atividade notarial e de registro sujeito, dentre outros requisitos, à habilitação em concurso público de provas e títulos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça competente.

Na hipótese, a agravante foi nomeada Tabeliã e Escrivã substituta do Cartório Único da Comarca de Alhandra (fls. 38), circunstância que não a equipara ao titular que, por já haver falecido, teve o cargo declarado vago, afigurando-se legítima a sua inclusão no certame que está sendo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba .

Outrossim, a Lei 8.935/94, ao introduzir a figura do substituto, a ele assegurou, em seu art. 39, § 2º, o direito de ser nomeado provisoriamente até a abertura de concurso público, em razão da extinção da delegação pela morte do titular.

Confira-se o que diz a lei, inicialmente em seu art. 20:

“Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

(...)

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular”.

O art. 39, § 2º, dispõe:

“Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”.

Sobre o tema, confira-se o que já decidiu o STJ:

RMS – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO – TITULARIDADE DE CARTÓRIO – EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA – SUBSTITUTO MAIS ANTIGO – INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 20 C/C § 2º DO ART. 39 DA LEI 8.935/94. I - A teor da jurisprudência desta Corte, "o ingresso na atividade notarial e de registro sujeita-se, dentre outros requisitos, à habilitação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, a quem compete, no caso de extinção da delegação a notário ou oficial de registro declarar vago o cargo, designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrir o certame". II – Da leitura dos artigos 20, § 5º c/c 39, § 2º, ambos da Lei 8.935/94, deduz-se: havendo a vacância do Titular do cartório, o funcionário que o substituirá será o substituto mais antigo e não o escrevente mais antigo. O texto legal é claro não comportando outra interpretação. Precedentes: RMS 8.086-MG e AGA 248.690-RJ. III – Recurso conhecido e provido. (RMS 11912/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 355).

ADMINISTRATIVO. TITULARIDADE DE CARTÓRIO. EXTINÇÃO DE DELEGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUTO NOTARIAL MAIS ANTIGO. 1. Impõem-se, a teor do disposto na Lei 8.935/94, art. 39, § 2º, a designação do substituto mais antigo, para a substituição provisória da titularidade de cartório. 2. Não pode disposição de lei federal ser derogada por resolução de Corregedoria-Geral de Estado. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 248690/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ

22/05/2000, p. 137).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO NOTARIAL. IMPETRANTE NOMEADO SUBSTITUTO INTERINO DO TITULAR DA SERVENTIA. VACÂNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INVIABILIDADE DE EFETIVAÇÃO NO CARGO. IMPETRAÇÃO QUE VISA IMPEDIR QUE A SERVENTIA SEJA DISPONIBILIZADA PARA PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO, NOS TERMOS DO ART. 236, § 3º, DA CF/88. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança por meio do qual o impetrante - oficial designado Tabelião em caráter interino para substituir o titular em virtude de sua aposentadoria - insurge-se contra o edital que disponibilizou o Tabelionato de Ibirama/SC para preenchimento mediante concurso de ingresso, ato que reputa ilegal por estar aquela serventia sub judice. 2. No caso concreto, a serventia está vaga desde a aposentadoria do seu último titular (o que se deu na vigência da Carta de 1988), de modo que o ato coator apenas deu cumprimento à norma constitucional expressa no art. 236, § 3º. 3. A existência de ação judicial em que o impetrante busca ver reconhecido o seu direito a efetivar-se na titularidade do Ofício Notarial de Ibirama não tem o condão de elidir o oferecimento dessa serventia para provimento por meio de concurso público, tendo em vista aquela pretensão estar na contramão de sedimentada jurisprudência do STJ e do STF. Precedentes. 4. Com efeito, **"é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, tendo ocorrido a vacância do cargo de titular de serventia extrajudicial após a promulgação da Constituição da República vigente, o substituto não tem direito à efetivação na titularidade como dispunha o art. 208 da Constituição da República de 1967, uma vez que este dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem jurídica, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes (...) Reforça este entendimento o disposto no art. 4º, p. ún., alínea "b", da Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça." (AgRg no RMS 29.326/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2009).** Precedentes do

STF e do STJ. 5. A publicação de edital de concurso que identifica as delegações vagas e relaciona aquelas que estão sub judice está em plena consonância com o art. 4º, inciso II, da Resolução 17/2010-TJ e com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências 2009.1000.0010611. 6. A tese de que o caso concreto não se sujeita à incidência da Resolução 80/2009 do CNJ não encontra guarida na jurisprudência do STJ. Precedentes. Inexistência do alegado direito líquido e certo à conservação da serventia exercida por substituição interina do titular e cuja controvérsia judicial busca afirmar direito já rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 37.937/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/12/2013).

Por fim, tendo a autora sido nomeada em 17/04/2006, não preenche os requisitos legais para fins de efetivação na serventia. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO LEGAL. EFETIVAÇÃO NO CARGO DE TITULAR. VACÂNCIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. SUBSTITUTO INVESTIDO NA FORMA DA LEI E COM MAIS DE 5 ANOS DE EXERCÍCIO, NESSA CONDIÇÃO E NA MESMA SERVENTIA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1983. REQUISITO LEGAL PREENCHIDO. PRECEDENTES DO STJ. **1. O artigo 208 da Constituição da República de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, preceitua, in verbis: "Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983".** 2. A Corte local consignou que a vacância foi anterior à Constituição de 1988 e que a parte autora contava, na data de 31.12.1983, mais de cinco anos na condição de substituta da serventia, preenchendo os requisitos legais para a substituição (fl. 1548, e-STJ). 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incidência da

Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 361.171/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora